

212

2.º	PUBLIKADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 01
C	<i>sd</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10950.003145/96-39  
 Acórdão : 203-06.888  
 Sessão : 19 de outubro de 2000  
 Recurso : 106.507  
 Recorrente : MANUEL CASTANHEIRA & CIA LTDA.  
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

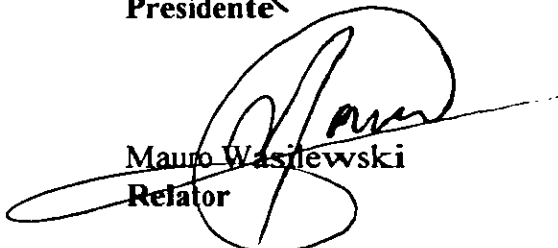
**COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAS - PRAZOS -** Comprovado que o depósito judicial foi realizado na data do vencimento, mesmo que através de ordem de pagamento, o fato de a respectiva guia de depósito ter sido emitida pela respectiva instituição financeira, no caso a CEF, dias após, não descaracteriza a adimplência do contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANUEL CASTANHEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
 Otacilio Dantas Cartaxo  
 Presidente

  
 Mauro Wasilewski  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.  
 Eaal/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10950.003145/96-39  
**Acórdão :** 203-06.888  
**Recurso :** 106.507  
**Recorrente :** MANUEL CASTANHEIRA & CIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de notificação de lançamento da COFINS, mantida pela DRJ em Foz do Iguaçu – PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

***“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO A SER RECOLHIDA***

*Consoante determina o artigo 53 da Lei 8.383/91, a COFINS a ser recolhida deve sofrer atualização monetária pela UFIR entre a data de apuração (1º dia do mês subsequente ao fato gerador) e a data do vencimento.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE”.***

Em seu recurso, a Contribuinte diz que a COFINS de abril/92 foi paga em seu vencimento – 20.05.1992 –, conforme os documentos em anexo; com respeito à COFINS de julho/93, apresentou demonstrativo de pagamento de 12.910,87 UFIR; quanto à COFINS de outubro/93, foi quitada no prazo (22.11.1993); que a TR nem a SELIC se aplicam a dívidas fiscais; e requer o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.003145/96-39  
**Acórdão** : 203-06.888

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

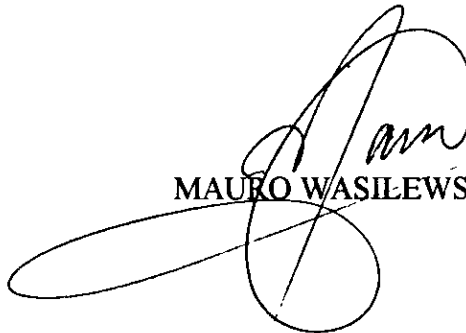
Depreende-se dos autos, máxime dos Documentos de fls. 55 e 56 da Receita Federal, comparando-os com os Documentos de fls. 29 a 54 da Contribuinte, que os valores relativos devidos, referentes à COFINS dos meses de 04/92 e 06 e 10/93, foram depositados no prazo legal, de acordo com a conversão constante de fls. 17, elaborado pelo Fisco.

Assim, improcede a alegação de que deve ser desconsiderada a ordem de pagamento, através da CEF, pelo simples fato dessa instituição financeira ter emitido a respectiva guia de depósito dois dias após.

Em síntese, a Recorrente depositou os recursos nas datas dos vencimentos, através de ordem de pagamento, onde faz menção ao processo e cujo beneficiário é a 1ª Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MAURO WASILEWSKI